CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PROCESSO 01866/13.
PLL Nº 49/12.

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que assegura a gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo com até 2 (dois) anos a reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) do total de vagas em estacionamentos mantidos por *shopping centers*, centros comerciais e hipermercados.

A Constituição Federal declara, no artigo 30, inciso I, a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

A Carta Estadual, no artigo 13, inciso I, por sua vez, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

A Lei Orgânica determina, também, a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, visando a promoção do bem-estar de seus habitantes, para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, e para ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para atendimento ao público (arts. 8º, inciso IV, e 9º, incisos II e XII).

Estatui, ainda, que o Município deve promover o direito à saúde e à proteção da maternidade e da infância (art. 147).

A matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência municipal e caracteriza exercício do poder de polícia, que é "... a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado" (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 10ª ed., pág. 351).

Inexiste óbice jurídico à tramitação.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 03 de agosto de 2.013.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral–OAB/RS 18.594